TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012942-43.2017.8.26.0037

Requerente: Danilo Fernando Garcia

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DANILO FERNANDO GARCIA, qualificado na inicial, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de DIABETES TIPO 1 e que necessita de medicamentos de uso contínuo para que possa controlar sua doença, necessitando para seu tratamento a substituição dos medicamentos já deferidos e fornecidos por recomendação médica, sendo os medicamentos INSULINA LANTUS GLARGINA 3 ML; INSULINA ASPART NOVORAPID 3 ML; TIRA REAGENTE PARA GLICOSE; LANCETAS E AGULHA PARA INSULINA 31G-0,25X8MM, pois não fazem mais efeito. Assim, necessita fazer uso da INSULINA TRESIBA 3ML; INSULINA ASPART NOVO RAPID 3ML, TIRAS REAGENTES PARA GLICOSE, LANCETAS E AGULHAS PARA INSULINA 3 1 G-D 25X8MM, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem, gratuitamente, os medicamentos e insumos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/07) vieram documentos (fls. 08/25), e emenda à inicial (fls. 46/53) com novos documentos fls. (54/61).

Indeferido o benefício de assistência judiciária.

Emenda à inicial (fls. 66/73) na qual o autor pretende receber somente o medicamento **INSULINA TRESIBA 3 Ml – 7 perfil/mês**, visto que os demais medicamentos já são objeto dos autos nº 1400/2007.

Deferida a tutela antecipada (fls. 75) em relação ao medicamento Insulina TRESIBA 3 mg, determinando-se aos requeridos que forneçam ao autor no prazo de 20 (vinte) dias, e partir daí continuamente, tal medicamento, tudo conforme prescrição médica de fls. 54.

Citado (fl. 86), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 114/126), sustentando preliminar de ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos fármacos pleiteados para a sobrevivência do autor ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. Disse que os medicamentos pleiteados são adjuvantes do tratamento de diabetes, devendo seu uso associado à dieta alimentar e exercícios físicos, para redução da glicose no sangue no momento das refeições. Pleiteou a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.84), contestou a ação (fls.92/113), argumentando preliminar de carência de ação e, no mérito, que as opções disponíveis na rede pública possuem a mesma eficácia terapêutica do fármaco a que o Estado foi condenado a fornecer. Disse que se apontar que a eventual melhora no estado clínico do requerente não está adstrita simplesmente à utilização dos medicamentos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 135/137.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 138).

Quesitos das partes às fls. 140/141 e fls. 142/143.

Laudo às fls.160/166.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares não procedem.

É dever do Poder Público atender a todos cidadãos. O fato de possuir o autor plano de saúde não afasta este direito.

Também não há falar em carência de ação. A parte autora não está obrigada a esgotar a via administrativa para ingressar em Juízo.

No mérito, a ação não procede.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obter. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos os medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo médico apresentado pelo IMESC (fls. 160/166), informou, após análise criteriosa do caso, que as insulinas fornecidas pelo Ministério da Saúde se equiparam com a insulina solicitada pelo autor. Assim, não restou comprovada a imprescindibilidade do medicamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

E quanto às tiras, lancetas e agulhas para glicose, tais insumos são disponibilizados para diabéticos pela rede Publica de Saúde, pois há programa de controle de diabetes no SUS, através do qual são fornecidas insulinas eficazes para o tratamento de diabetes, de modo que não há justificativa para a dispensação de outros insumos não previstos na RENAME.

Por fim, a parte autora não comprovou nos autos que seus rendimentos mensais são inferiores a três salários mínimos mensais, o que importa afirmar que o autor reúne condições de arcar com os medicamentos e insumos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA